



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS III
CENTRO DE HUMANIDADES
DEPARTAMENTO DE DIREITO
CURSO DE BACHAREL EM DIREITO**

ALYSON DAYVY SILVA RIBEIRO

**A LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E SUA EFICÁCIA NO
COMBATE ÀS PRÁTICAS ILÍCITAS**

**GUARABIRA
2017**

ALYSON DAYVY SILVA RIBEIRO

**A LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E SUA EFICÁCIA NO
COMBATE ÀS PRÁTICAS ILÍCITAS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Bacharel em Direito da Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Humanidades, Guarabira – PB., em cumprimento às exigências para obtenção do Título de Bacharel sob a orientação da Prof^ª. Esp. Marcela Oliveira de Alexandria Rique.

**GUARABIRA
2017**

R484l Ribeiro, Alyson Dayvy Silva.
A lei de improbidade administrativa e sua eficácia no
combate às práticas ilícitas [manuscrito] / Alyson Dayvy Silva
Ribeiro. - 2017.
27 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) -
Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Humanidades,
2017.

"Orientação : Profa. Esp. Marcela Oliveira de Alexandria
Rique, Coordenação do Curso de Direito - CCJ."

1. Improbidade Administrativa. 2. Administração Pública. 3.
Fiscalização.

21. ed. CDD 342.05

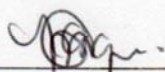
ALYSON DAYVY SILVA RIBEIRO

**A LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E SUA EFICÁCIA NO
COMBATE ÀS PRÁTICAS ILÍCITAS**

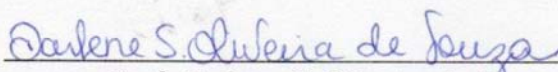
Artigo apresentado ao Curso de Bacharel em
Direito, da Universidade Estadual da Paraíba,
Centro de Humanidades, Guarabira – PB.,
em cumprimento às exigências para obtenção
do Título de Bacharel em Direito.

Aprovada em: 11/12/2017.

BANCA EXAMINADORA



Profª. Esp. Marcela Oliveira de Alexandria Rique
(Orientador)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Darlene S. Oliveira de Souza
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Jossano Mendes Amorim
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

DEDICATÓRIA

Dedico a todos que estiveram sempre comigo durante todo o curso. Em especial a minha família.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus por mais esta vitória! Agradeço a minha família por estarem sempre ao meu lado.

Agradeço a todos que de uma forma ou de outra contribuíram na conclusão deste trabalho.

“Sem dívida, é uma praga universal e omnipresente, ou seja, não é exclusiva do poder público, ao contrário, abarca todos os sectores da vida pública; não é um flagelo intermitente e temporal, é quotidiano e sem repouso. Se há algo que está dividindo democraticamente um País é a prática da corrupção”.

González Llaca

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	09
2	DESENVOLVIMENTO.....	11
2.1	A corrupção e sua percepção histórica brasileira.....	11
2.1.1	A questão dos incentivos à corrupção.....	12
2.2	Princípios regentes da probidade administrativa.....	13
2.3	Conceito de normas.....	15
2.4	Mecanismos de controle externo da corrupção administrativa e dos excessos dos agentes públicos e políticos.....	16
2.4.1	Atuação do Tribunal de contas, do Ministério Público e da sociedade organizada.....	18
2.5	Conceito de improbidade administrativa.....	22
	CONCLUSÃO	
	REFERÊNCIAS	

A LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E SUA EFICÁCIA NO COMBATE ÀS PRÁTICAS ILÍCITAS

Alyson Dayvy Silva Ribeiro*

RESUMO

Este trabalho aborda a lei de improbidade administrativa e sua eficácia no combate às práticas ilícitas. Uma questão muito polêmica tendo em vista que de um lado encontramos pessoas que se dizem contra a corrupção e, no entanto estão mergulhadas dentro dela e mesmo assim se colocam acima de tudo. No Brasil a corrupção já adentrou desde a sua colonização e os primeiros registros de práticas de ilegalidade, datam do século XVI no período da colonização portuguesa. Na execução de suas atribuições, a Administração Pública fica submetida ao controle por parte dos Poderes Legislativo e Judiciário, além de exercer o autocontrole sobre seus próprios atos. No entanto, é possível estabelecer a função e importância dos controladores no que concerne a ações para promover a probidade. A iniciativa dos cidadãos funciona como um dos mais eficientes meios de controle da probidade, de grande valor na democracia, visto que somente com sua ação é que a sociedade passa a ser destinatária de direitos e garantias e participante Estatal. Este poder dado aos cidadãos está diretamente relacionado com os demais (Legislativo e Executivo), pois é a partir de suas reivindicações que serão movidos esforços em prol de uma administração pública mais eficiente e honesta. Sem falar que cada cidadão também pode cumprir o seu papel na fiscalização. Se cada um fizer a sua parte a corrupção não teria espaço na sociedade. A metodologia de pesquisa aqui aplicada é de cunho qualitativo onde se fundamentou na pesquisa teórica utilizada através do estudo da Lei Federal n. 8.429/92 e dos autores aqui mencionados fazendo uma reflexão a cerca do tema apresentado.

Palavras-Chave: Improbidade administrativa. Administração pública. Fiscalização.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho objetiva a abordagem da lei de improbidade administrativa e sua eficácia no combate às práticas ilícitas, num país onde a cultura da propina está perene entre as pessoas há mais de 500 anos. Uma questão muito polêmica tendo em vista que de um lado encontramos pessoas que se dizem contra a corrupção e, no entanto estão mergulhadas dentro dela e mesmo assim se colocam acima de tudo. E do outro lado está a Lei 8.429/92 mais conhecida como Lei de Improbidade Administrativa que em seu conceito de Improbidade

* Aluno de Bacharel em Direito na Universidade Estadual da Paraíba – Campus III.
Email: alysondavid@hotmail.com

Administrativa podemos encontrar: “Ato de improbidade administrativa todo aquele que, à custa da Administração Pública e do interesse público, importa em enriquecimento ilícito (art.9º); que causa prejuízo ao erário (art. 10) e que atenta contra os princípios da Administração Pública (art. 11).

A Lei de Improbidade Administrativa (LIA) está completando 25 anos, desde a sua sanção. Esta legislação foi um importante marco no ordenamento jurídico brasileiro, que passava à época, por uma recente redemocratização, após longos anos de ditadura militar. E, desde então, passou por algumas leis complementares até os dias atuais. Porém, com os acontecimentos dos últimos anos de denúncias de corrupção nos mais altos escalões do governo, do legislativo e do meio empresarial a Lei de Improbidade Administrativa se tornou um suporte no combate a corrupção, uma vez que, tais acontecimentos vêm causando perplexidade pelo alcance e a dimensão de casos que, se de um lado, sempre se suspeitou que existissem, por outro lado, nunca se pensou que tivessem essa magnitude e que pudessem causar os prejuízos e que concretamente causaram.

De acordo com Danilo Marcondes, em texto publicado no Estadão (2017) “A corrupção fere os critérios éticos básicos de honestidade e respeito, de transparência e dignidade. Ela produz ineficiência, causa dano à sociedade, prejudica a coletividade”. De fato produz ineficiência no sistema porque corrupção gera mais corrupção e produz ineficiência na instituição que sofreu o dano, perdendo a credibilidade. Ainda para Danilo Marcondes, “A corrupção no serviço público viola um dos princípios mais básicos da ética na política, mancha sociedade e desmoraliza a política de forma que a mesma fica desacreditada e cada dia mais afunda-se no vício da corrupção”. Este vício se permeia dentro da política e se lastra em meio à sociedade. E o pensamento de achar que “se ele faz, por que eu não faço?” começa-se a se reproduzir na sociedade até chegar ao ponto da falência das instituições e do país.

Sobrepondo a este mar de corrupção, a lei de improbidade administrativa está aí para despertar esperança naqueles que não acreditam mais em uma sociedade com menos corrupção e mais solidariedade. Mas para isto acontecer é necessário que toda a sociedade participe com o objetivo de fortalecer o combate a corrupção com a devida punição contra aqueles que aferiram os bens públicos.

A realização deste trabalho sugere uma reflexão acerca da eficácia da lei de improbidade administrativa no combate às práticas ilícitas e a metodologia de pesquisa aqui aplicada é de cunho qualitativo onde se fundamentou na pesquisa teórica utilizada através do estudo da Lei Federal n. 8.429/92 e dos autores aqui mencionados fazendo uma reflexão a cerca do tema apresentado.

Neste trabalho será abordada a corrupção na percepção histórica brasileira, onde é feito uma análise da história da corrupção no país e também os incentivos (propina) para esta

corrupção. Na continuidade analisam-se os princípios regentes da probidade administrativa abordando também os mecanismos de controle externo da corrupção e a atuação do tribunal de contas, Ministério Público e a sociedade organizada. Por fim, as considerações finais e o que se conclui com este trabalho.

2.1 A corrupção e sua percepção histórica brasileira

No Brasil a corrupção já adentrou desde a sua colonização e os primeiros registros de práticas de ilegalidade, datam do século XVI no período da colonização portuguesa. E os casos mais frequentes eram dos funcionários públicos que encarregados de fiscalizarem o contrabando e outras atividades ilícitas que aferiam a coroa, eles usando de suas influências enquanto representantes da coroa praticavam o comércio ilegal de produtos brasileiros a exemplo do pau Brasil e outras especiarias. Sem falar da utilização da mão de obra escrava na agricultura e os inúmeros casos de tráfico de escravos que já proibido continuavam e existir.

A partir da proclamação da independência em 1822 e a instauração do Brasil República, começaram a existir no cenário nacional, outras formas de corrupção, entre elas estava a corrupção eleitoral e a de concessão de obras públicas. A última estava ligada à obtenção de contratos junto ao governo para execução de obras públicas ou de concessões e que se perpetua até os dias de hoje.

No Brasil, segundo Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves (2013, p. 46), a corrupção veio entranhada na colonização, pois o explorador tinha um único objetivo: auferir riqueza a qualquer custo, subjugando a colônia que só tinha utilidade para satisfazer os interesses da classe que ascendeu ao poder. Os autores retratam acontecimentos da época e dizem que “no início do século XIX, as distorções comportamentais não permaneciam adstritas aos detentores do poder, já estando disseminadas no próprio ambiente social”.

E assim a história brasileira é enumerada de atos de corrupção. Bruno Wilhelm SPECK analisa os anos 20 a 50 dizendo que:

Em vários momentos da história brasileira, o tema da corrupção ocupou um lugar importante no debate político. Os tenentes dos anos 20 se indignaram com a discrepância entre os valores republicanos da Primeira República e os descaminhos na sua implementação, cristalizados na corrupção eleitoral. A Aliança Liberal, aliada ao tenentismo, queria restabelecer estes princípios, mas a Revolução de 30 levou a história brasileira para outro rumo. Nos anos 50, a oposição udenista criticava a corrupção nos governos de Vargas, Kubitschek e Goulart. Jânio Quadros

fez do moralismo seu principal projeto político e ganhou as eleições presidenciais com o símbolo da vassoura. (SPECK, 2002, p.140)

No cenário político a corrupção provoca mais perplexidade, porém a própria sociedade está contaminada com a cultura da propina, isto porque se tornou de certa forma, algo “normal” aos olhos de muitos. E os que não aceitam a prática da propina são vistos como alguém diferente, logo observa-se que para a sociedade o normal é ser corrupto. E não são poucos os exemplos da prática de corrupção que se tem no Brasil, pois a memória desta prática está bem presente nos dias atuais, sendo retratada diariamente pela mídia invadindo, inevitavelmente, nosso cotidiano e nossa casa.

2.1.1 A questão dos incentivos à corrupção

Moralmente falando, podemos afirmar que não há motivos para a prática da corrupção. No entanto, este comportamento pode ser incentivado ou até regulado e freado com base nos incentivos positivos ou negativos, acredita-se que a prática da corrupção poderia ser analisada em três categorias: econômica, política e cultural. Para Meneguim e Bugarin (2012) as causas econômicas relativas à corrupção “estão associadas principalmente à obtenção de vantagens financeiras ilegais por parte dos agentes envolvidos”. As causas políticas seriam oriundas justamente da busca do poder e da melhor acomodação política. Já as causas culturais estariam ligadas às “crenças, ideologias, religião ou comportamento social que contribuem para a existência de uma tolerância com a corrupção”. Independentemente dos incentivos é notoriamente uma falta de moralidade e a não punição da prática de corrupção tornou-se o maior incentivo. O indivíduo sente-se acima de tudo e de todos, inclusive da Lei.

Para os autores que tratam da corrupção sob o ponto de vista econômico, a exemplo de Pereira (2005), dizem que esse modelo é um “problema de distorção na estrutura de incentivos, que afeta o comportamento dos indivíduos”. Assim, corrupção não teria origem em *déficit* educacional ou moral da sociedade, seria a deficiência nas instituições (normas internas de fiscalização, de promoção, entre outras), as quais “estimulam o funcionário a adotar um comportamento corrupto. Assim, o combate efetivo à corrupção implica uma reforma das instituições públicas”. Certamente os incentivos implícitos no nosso sistema de vida em sociedade podem dar maior ou menor vazão à corrupção. Portanto, criar mecanismos eficientes de controle poderia reforçar a estrutura da Administração Pública e assim inibir os incentivos à corrupção é uma opção viável para combater a corrupção. Uma sociedade onde os maiores escândalos de corrupção estão entre aqueles que “fazem a Lei”, neste caso, o

Legislativo. Emerson Garcia alerta para o problema negativo dos exemplos vindos dos detentores do poder e da própria deficiência normativa que, muitas vezes, ao invés de coibirem, acabam por permitir e de certa forma incentivar o alastramento da corrupção. Diz o autor que:

A corrupção no ápice da pirâmide hierárquica serve de fator multiplicador da corrupção dentre aqueles que ocupam posição inferior, desestimulando-os a ter conduta diferente. Um outro fator de estímulo à corrupção pode ser identificado na própria substância de certas normas de conduta. Como se sabe, o legislador deve ter uma visão prospectiva, pois a norma, em regra, é editada com o fim de regular situações futuras. (GARCIA, 2004, P. 210).

Assim, a produção normativa não pode se afastar da realidade que pretende regular, devendo o legislador observar e adequar-se ao contexto social. Caso contrário, a solução (lei) pode estimular o problema (corrupção) ao invés de coibi-lo. E neste contexto, se torna preocupante o papel do judiciário em um país onde a corrupção se torna o assunto mais preocupante na atualidade. O que se observa é que o mesmo não “quer” vê o atual cenário de corrupção que está cobrindo o legislativo brasileiro. Emerson Garcia afirma:

A corrupção é a via mais rápida de acesso ao poder. No entanto, traz consigo o deletério efeito de promover a instabilidade política, já que as instituições não mais estarão alicerçadas em concepções ideológicas, mas, sim, nas cifras que as custearam. (GARCIA, 2004, p. 207).

Quando uma instituição que tem por base a preservação dos direitos do coletivo se alicerça em valores financeiros, tem os seus valores modificados e as práticas não mais atende o coletivo. E quando isto acontece se perde o rumo e a sociedade estando à deriva se fragiliza e os valores outrora preservados também.

2.2 Princípios regentes da probidade administrativa

Sabe-se que o homem sempre seguiu regras, seja social, moral ou jurídica, ele sempre se guiou através de regras de condutas. A normatividade dos princípios jurídicos perpassa por três correntes, são elas: jusnaturalismo, o juspositivismo e o pós-positivismo.

A Corrente do Jusnaturalismo defende que o direito é independente da vontade humana, ele existe antes mesmo do homem e acima das leis do homem, para os jusnaturalistas o direito é algo natural e tem como pressupostos os valores do ser humano, e busca sempre um ideal de justiça. Logo, o direito natural é universal, imutável e inviolável, é a lei imposta pela natureza a todos aqueles que se encontram em um estado de natureza.

Nesta corrente os princípios corresponderiam a algo fora da esfera jurídica, “os princípios nem mesmo fariam parte do ordenamento jurídico” (ANJOS NETO 2004), existente apenas no plano da abstração e cuja normatividade era duvidosa ou simplesmente nula. Nesse momento, os princípios possuíam um ideal filosófico de abstração em prol da efetivação da justiça. A corrente jusnaturalista desenvolve-se a partir do século XVI, com o objetivo de aproximar a lei da razão, do direito com justiça, objetivando a proteção do homem contra quaisquer arbítrios dos governantes. Ferramenta capaz de impor limites ao absolutismo Estatal. Este movimento jusnaturalista serviu, inclusive, de paradigma para as revoluções liberais (Revolução Americana de 1776; Revolução Francesa, em 1789; Revolução liberal do Porto, em 1826; Revolução Nacionalista Francesa, em 1830).

Ao contrário do que defende a corrente jusnaturalista a Corrente Juspositivista acredita que só pode existir o direito e conseqüentemente a justiça através de normas positivadas, ou seja, normas emanadas pelo Estado com poder coercivo, podemos dizer que são todas as normas escritas, criadas pelos homens por intermédio do Estado. Aqui a inserção dos princípios chega ao ordenamento jurídico e passa a fazer parte de um composto de normas. Na fase positivista, os princípios integram os códigos, mas, como diz Paulo Bonavides (2009), eles estavam “[...] como fonte normativa subsidiária”.

Nesse modelo, parte-se do conceito de que a norma inserida nos códigos já foi lapidada pela preservação moral e ética, por este motivo não há que se fazer dilações sobre os princípios e seu alcance, pois servem para resolver situações pontuais e, quando ausente norma específica a resguardar certo assunto, “exercem função meramente supletiva”(Anjos Neto 2004).

Hugo de Brito Machado (2010) assegura que “os positivistas não consideram possível o exame de valores, que seriam subjetivos, decorrentes de meras emoções etc. Daí não considerarem possível o estudo da Justiça, afastando-a de suas preocupações científicas”.

Diante de novos olhares para o modelo de interpretação do direito, nasce, na segunda metade do século XX, a fase chamada de constitucionalização dos princípios, que surgem como fontes de qualquer interpretação e aplicação do direito, momento conhecido como pós-positivismo. Sobre este modelo, Bonavides (2009) reafirma a importância dos princípios perante o complexo jurídico, dizendo que “as novas Constituições promulgadas acentuam a hegemonia axiológica dos princípios, convertidos em pedestal normativo sobre o qual assenta todo o edifício jurídico dos novos sistemas constitucionais”.

Parte-se para uma luta interpretativa, que ganha força no debate jurídico, sobre como aplicar e equalizar, na prática, as posições principiológicas com as regras. Como diz

Canotilho (1999), “distinguir no âmbito do superconceito norma, entre regras e princípios, é uma tarefa particularmente complexa”.

Assim, os princípios e regras da probidade administrativa têm suas divergências e apesar de estarmos em pleno século XXI, as leis e as regras deixam a desejar e cada profissional interpreta à sua maneira e, em alguns casos deixam lacunas no cumprimento da Lei.

2.3 Conceito de normas

Para se falar em conceitos de normas é necessário abordar aqui que toda hermenêutica axiológica esbarra na discussão do que vem a ser princípio, regra e norma. A distinção entre estes elementos é alvo de grandes debates na doutrina e de busca por uma melhor interpretação. Logo, estabelecer esta diferença não é tarefa simples.

Inicia-se o estudo pelo conceito de norma. Para Kelsen (1986), a norma foi concebida como a maneira que o homem – no seu *dever ser* – deveria se portar e agir em cada ação concreta. Bobbio (1994) afirma que “para definir a norma jurídica bastará dizer que a norma jurídica é aquela que pertence a um ordenamento jurídico, [...] aquela norma cuja execução é garantida por uma sanção externa e institucionalizada”, expondo em sua obra uma diversidade de observações e derivações sobre norma, não relevantes para a conclusão deste trabalho. No entender de ambos, as normas desvinculadas de sanção institucionalizada não se enquadram como jurídicas, podendo, no máximo, serem tidas como normas morais.

Alexy (2001), um dos precursores dos novos discursos sobre o tema (juntamente com Dworkin), embora contrário a algumas construções do positivismo de Kelsen e Bobbio, na sua divisão conceitual defende a mesma linha de pensamento dos autores positivistas: a norma é o gênero, do qual princípio e regra são espécies. Assim, tanto as regras como os princípios são normas, porque ambos prescrevem o que é devido, ou seja, norma-regra e norma-princípio. A diferença conceitual da divisão feita por Dworkin e Alexy, no tocante ao que é norma, é a contrariedade à idéia de ter que haver a institucionalização da norma.

Parece unânime o conceito geral, hoje, sobre norma jurídica na era póspositivista, que pode ser traduzido no dizer de Humberto Ávila (2004): “normas não são textos nem o conjunto deles, mas os sentidos construídos a partir da interpretação sistemática de textos normativos”. Assim, pode haver norma sem dispositivo, ou seja, aplicação jurídica sem texto legal estabelecido, como no caso da aplicação da supremacia do interesse público sobre o privado.

2.4 Mecanismos de controle externo da corrupção administrativa e dos excessos dos agentes públicos e políticos

Ao se falar de controle externo buscamos aqui Celso Ribeiro Bastos (1999) que afirma: “o controle nada mais é do que o conjunto dos meios de que dispõe a Administração Pública para cumprir a atribuição de reposição da ordem jurídica e da eficácia administrativa”. É, pois, um mecanismo de redução do poder. Entende-se por mecanismo o conjunto de elementos unidos entre si mediante diferentes tipos de junções capazes de propiciar movimento; uma ação em prol de um fim.

O controle interno é feito pelos órgãos da Administração Pública; já o externo, por poderes que não a compõem. Como bem pontua Celso Antônio Bandeira de Mello, (2005) “[...] interno é o controle exercido por órgãos da própria Administração, isto é, integrantes do aparelho do Poder Executivo. Externo é o efetuado por órgãos alheios à Administração.”

Na definição de Meirelles (2011), controle, de forma conceitual “em tema de administração pública, é a faculdade de vigilância, orientação e correção que um Poder, órgão ou autoridade exerce sobre a conduta funcional de outro” e “é exercitável em todos e por todos os Poderes de Estado”. Todavia, não parece coerente que seja este uma “faculdade”. Vê-se este muito mais como um dever, em vista das responsabilidades do público com o bem comum.

Para o citado autor, linhas adiante na mesma obra, observa-se que o controle externo é realizado por poderes e órgão independentes, estranhos à Administração Pública, ou seja, que possuem independência em relação a esta, justamente para dar-lhes força. Traça-se por isso a possibilidade do controle popular; do controle *a priori* concomitante e *a posteriori*; de legalidade ou legitimidade e de mérito.

Na execução de suas atribuições, a Administração Pública fica submetida ao controle por parte dos Poderes Legislativo e Judiciário, além de exercer o autocontrole sobre seus próprios atos. Mas quando tratamos do controle da probidade, como pondera Waldo Fazzio Junior, é melhor evitar classificações. No entanto, é possível estabelecer a função e importância dos controladores no que concerne a ações para promover a probidade. Um sistema, qualquer que seja, deve estar subsidiado e alicerçado nos normativos principiológicos constitucionais do art.37 da CF/88, pelos quais deve ser regida a Administração Pública.

Quando se trata da idéia de controle da corrupção, é comum tipificá-la a partir da diferença entre controle externo e controle interno. Fernando Filgueiras e Leonardo Avritzer (2013) dizem que “como um conceito formal, o controle da corrupção pode ser definido a partir dos preceitos administrativos, como o controle exercido pelo Estado sobre o governo e seus órgãos burocráticos”. Estes autores, considerando que o problema do controle da corrupção é associado a um ideal político de interesse público, propõem as seguintes hipóteses de controle: “I) o controle administrativo-burocrático; II) o controle judicial; e III) o controle público não estatal”(2013), os quais devem ser geridos sob integração.

O administrativo-burocrático seria o controle promovido por agências que fiscalizariam a legalidade ou legitimidade da burocracia institucionalizada para funcionamento da própria administração, feita pelos tribunais de contas e auditorias (internas e externas). O judicial estaria justamente na base de divisão dos poderes, estabelecida pelos estados democráticos, e seria exercido por um poder autônomo que faria fiscalização administrativa por meio das leis. Por fim, o controle público não estatal seria aquele realizado pelas entidades e pela própria sociedade. Destes, o mais relevante, sem dúvida, é o judicial, uma vez que é o único controlador externo capaz de impor sanções aos agentes administrativos pelos atos de corrupção, na esfera civil ou penal.

O objetivo de estabelecer mecanismos de controle é atuar em desfavor da concentração de poder – princípio de muitos males. Impedir as vaidades humanas e a busca de felicidade a qualquer preço e refutar o egoísmo desenfreado dos homens que exercem o *mínus* público.

Guerra (2003) entende que controle da Administração Pública é:

A possibilidade de verificação, inspeção, exame, pela própria Administração, por outros poderes ou por qualquer cidadão, da efetiva correção na conduta gerencial de um poder, órgão ou autoridade, no escopo de garantir atuação conforme os modelos desejados anteriormente planejados gerando uma aferição sistemática. (GUERRA, 2003, p. 23)

Mas não há um único meio, pois estes mecanismos devem estar integrados, um agindo com o outro, a fim de impedir o alastramento da corrupção na Administração Pública, configurando o chamado sistema de *checks and balances* (freios e contrapesos). Como reflete MEDAUAR (2002), discutindo a possibilidade de criação de novos mecanismos de controle:

O tema do Controle também se liga à questão da visibilidade ou transparência no exercício do poder estatal, sobretudo da Administração,

inserida no Executivo, hoje o poder hegemônico. E relaciona-se em profundidade com o tema da corrupção. Certo é que, mais efetivos se mostrassem os mecanismos de controle sobre a administração, menor seria o índice de corrupção. Inquestionável, portanto, se apresenta a necessidade de controles inseridos no processo de poder, os controles institucionalizados. (...) Daí ser necessário o aprimoramento das técnicas e atividades fiscalizadoras e também aprimoradoras, do que decorrerá, certamente, melhor desempenho da Administração. É a chamada “vocaç o preventiva” de todo o sistema de controle eficaz, pois deve suscitar na pr pria Administraç o uma deontologia que previne o arb trio e se integra na sua atuaç o normal. Quanto aos chamados controles sociais ou controles n o institucionalizados, tais como as manifestaç es de entidades da sociedade civil, as manifestaç es de partidos pol ticos, os abaixoassinados, as passeatas, a imprensa falada, escrita e televisiva, as cartas   imprensa, embora tais atuaç es n o culminem em medidas por si pr prias, podem contribuir, pela repercuss o, para o aprimoramento da Administraç o. (MEDAUAR 2002, p.455-456)

Ao se controlarem os abusos, controla-se a corrupç o. O controle da administraç o  , portanto:

O conjunto de instrumentos que o ordenamento jur dico estabelece a fim de que a pr pria Administraç o, os Poderes Judici rio e Legislativo, e ainda o povo, diretamente ou por meio de  rg os especializados, possam exercer o poder-dever ou a faculdade de fiscalizaç o, orientaç o e revis o da atuaç o administrativa de todos os  rg os, entidades e agentes p blicos, em todas as esferas do Poder. Garante-se, mediante o amplo controle da Administraç o, a legitimidade de seus atos, a adequada conduta funcional de seus agentes e a defesa dos direitos dos administrados. (VICENTE e ALEXANDRINO, 2008, p. 574)

Pelo exposto, prop e-se estabelecer tr s mecanismos de controle da corrupç o administrativa. O controle legislativo, compreendido por meio do seu papel normatizador. O judicial, como int rprete e regulador, dando cumprimento  s normas. E o social, advindo de atitudes e condutas dos cidad os, que devem impulsionar os dois primeiros, em uma cadeia integrada. Neste caso, as ONGs t m um papel fundamental na funç o de impulsionar tal controle.

2.4.1 Atuaç o do Tribunal de contas, do Minist rio P blico e da sociedade organizada

Estas fontes de fiscalizaç o e controle poder o ser a mais adequada para amenizar o problema de corrupç o no pa s, para isto   necess rio o seu funcionamento de fato e n o apenas de direito. A iniciativa dos cidad os funciona como um dos mais eficientes meios de

controle da probidade, de grande valor na democracia, visto que somente com sua ação é que a sociedade passa a ser destinatária de direitos e garantias e participante Estatal. Este poder dado aos cidadãos está diretamente relacionado com os demais (Legislativo e Executivo), pois é a partir de suas reivindicações que serão movidos esforços em prol de uma administração pública mais eficiente e honesta.

O poder de participação e ação veio como garantia e princípio na Constituição de 1988, Maria Benevides (1991) diz que “a introdução do princípio da participação popular no governo da coisa pública é, sem dúvida, um remédio contra aquela arraigada tradição oligárquica e patrimonialista”. Nesse norte, sustenta Valle (2006) que é óbvio hoje que a gestão da coisa pública e o controle dessa mesma atividade devam envolver, necessariamente, a cidadania, ou seja, a participação dos cidadãos.

Talvez o sufrágio seja o ponto de maior relevância na participação de controle da corrupção no Brasil. No entanto, ele é pouco eficiente nesse ínterim, por diversas causas que o trabalho proposto não permitiria explorar, entre as quais a culpa que carregam os eleitores em favor de suas escolhas e das próprias condutas corruptas do dia a dia, pela falta de politização, falhas de estrutura partidária e ideológica na organização política do país etc.

Outro ponto é a possibilidade de intervenção popular na fiscalização das ações orçamentárias da administração, como prevê o já citado art. 31, § 3 da CF/88, que põe à disposição de qualquer contribuinte municipal as contas públicas, para exame e apreciação, podendo este questionar-lhes a legitimidade. O art. 74, § 2º da CF/88, também ressalta a possibilidade de “qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato” denunciar irregularidades ou ilegalidades aos tribunais de contas. O Cidadão ainda pode atuar diretamente na efetivação de políticas públicas (art. 204, inc. II da CF/88).

Assim, pode-se dizer que o processo social em construção hoje não deve estar somente nos gabinetes do poder ou adstrito a alguns órgãos. Como diz Celso Teixeira (2002), deve ser o meio de “demandas específicas de grupos sociais, expressas e debatidas nos espaços públicos”, articulando-se por meio de reivindicações coletivas e gerais, “combinando o uso de mecanismos institucionais com sociais, inventados no cotidiano das lutas, e superando a já clássica dicotomia entre representação e participação”. Tudo isto invocando a cidadania.

A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, já dispunha que a sociedade tem direito de pedir a prestação de contas a todo agente público por sua administração. O controle social é parte do Estado Democrático, funcionando de fora para dentro da Administração Pública, impulsionando órgãos e agentes ao exercício de suas funções de forma lúdica e em vista do bem comum – justamente o oposto da corrupção

administrativa – cobrando por eficiência e moralidade. Leal (2013) ressalta que uma democracia mais participativa e deliberativa pode dar respostas mais legítimas a este problema da corrupção, sendo a Sociedade Civil a protagonista. Adiante, diz o autor:

Em verdade já se percebe existir no Brasil há alguns anos novos ciclos participativos por parte da cidadania, gerando o que se tem chamado de fóruns híbridos e interativos entre instituições públicas, privadas e movimentos ou representações sociais, levando o tema da corrupção para além das fronteiras burocráticas do Estado, ou de arranjos corporativos, em direção às instâncias mais deliberativas da Sociedade Civil como ator e protagonista histórico – e sujeito de direitos e obrigações. (LEAL, 2013, p. 59)

Segundo Filgueiras (2011), com “o processo de alargamento da visibilidade da corrupção, o processo de democratização no Brasil tem fomentado cada vez mais a participação da sociedade civil na formulação e controle”, por meio da participação tanto no interesse de políticas públicas quanto de cidadania, a fim de fomentar a *accountability* por fora do Estado, o que o autor chama de “*accountability societal*”. Isto porque, para o autor supracitado, há uma crise no sistema de representação, que propicia hoje maior interferência, principalmente nas políticas públicas, como referido no tópico anterior. Assim, o aprimoramento do processo de representação, não mais passivo, mas ativo do cidadão, proporcionaria um melhor controle da corrupção, sendo ideal reconfigurar “o sistema de representação de forma a absorver a participação da sociedade civil” (Filgueiras, 2011).

O Tribunal de Contas, órgão autônomo e auxiliar do judiciário e do legislativo, e de grande importância no tocante ao controle externo, porém, com algumas críticas doutrinárias, inclusive relacionadas ao dever de dar maior comunicabilidade de seus atos, não só ao Ministério Público, mas a toda sociedade organizada. Uma vez que, o seu acesso é restrito diante da população deixando o povo brasileiro as margens das prestações de contas de seus governantes e o que resta dizer é que possui relevância no controle social, mas que necessita de maior transparência.

Especificamente sobre o Tribunal de Contas da União, Silva (1985) afirma que “o controle externo é, pois, basicamente, controle de caráter político, no Brasil, mas sujeito a prévia apreciação técnico-administrativa do Tribunal de Contas, que, assim, se apresenta como órgão técnico e suas decisões são administrativas, não judiciais”.

As auditorias destes tribunais poderiam funcionar como um instrumento de Controle Social, desde que o cidadão tivesse acesso ao relatório final. É o que comenta LAGO (2008):

Para que o controle social, realizado através dos Tribunais de Contas, seja realmente efetivo, é necessário que o resultado das auditorias de natureza operacional realizadas seja encaminhado ao Poder Legislativo e também divulgado à sociedade civil organizada. Dessa forma, a visão da população em relação aos Tribunais será ampliada, ou seja, os Tribunais passarão a ser vistos não somente como órgãos para onde podem ser encaminhadas as denúncias e/ou representações, mas como órgãos que colaboram com a sociedade no sentido de fazer com que os recursos arrecadados sejam utilizados pela administração pública de forma econômica, eficiente, eficaz e efetiva. (LAGO, 2008, p. 128))

No mesmo rumo, Santos (2003) aponta:

As demandas por melhores serviços e busca de economicidade e efetividade no uso dos recursos públicos têm pautado as ações dos cidadãos, que progressivamente vêm exigindo transparência, honestidade, moralidade e excelência na Administração Pública. Por essas razões, no exercício do seu papel constitucional, o TCU tem se voltado para a realização de fiscalizações focadas no desempenho da entidade auditada, bem como na eficiência, na eficácia e na efetividade das ações governamentais. (SANTOS, 2003, p.81)

No dizer de Silva (2005) “[...] consiste, assim, na atuação fiscalizadora do povo, através de seus representantes, sobre a administração financeira e orçamentária”.

O Tribunal de Contas da União, segundo a lei de licitações, tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar e examinar editais de licitações já publicados. Pelo seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões, em cooperação com o legislativo, ou de modo autônomo.

O Ministério Público, pela Constituição de 1988, teve garantida sua autonomia não pertencendo a nenhum dos três Poderes da República (Executivo, Legislativo e Judiciário). Nessa Carta, ganhou uma seção específica e a garantia de independência foi dada pelo artigo 127, que o incumbe de zelar pela “defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, entre estes interesses está a moralidade administrativa e a preservação do bem público. É tratado por Mazzili (1989) como um quarto poder, pois “há estreita ligação entre a democracia e um Ministério Público forte e independente”. A regulamentação dos novos poderes ocorreu pela lei 8.625, de 12 de fevereiro de 1993. Também foi preciso alterar a estrutura deste órgão e fazer novas contratações. Um passo à frente veio com o Decreto 2409, de 23 de dezembro de 1896, cujo art. 81 definiu as funções e o campo de atuação do Ministério Público, inclusive perante o Tribunal de Contas. Como ensina Garcia:

No exercício de suas funções, o Ministério Público pode valer-se de diversos instrumentos, como (a) expedir notificações para colher depoimentos e esclarecimentos, podendo determinar, inclusive, a condução coercitiva; (b) requisitar informações, exames periciais e documentos; (c) promover inspeções e diligências; (d) requisitar a instauração de investigação policial; e (e) expedir recomendações. Em outras palavras, detectada a prática de atos de corrupção, a Instituição deve instaurar o inquérito civil para apurar a prática da improbidade administrativa e, simultaneamente, o procedimento de investigação criminal para apurar a prática do crime de corrupção. (GARCIA, 2011, p.28)

Muito embora se evoque a sua independência, há de se observar que a atuação ministerial para controle da corrupção administrativa estará sempre vinculada aos mecanismos legislativos que lhe darão suporte de ação. E esta dependerá da análise do judiciário e da sociedade, incumbida também do papel de cobrar a atuação do Ministério Público por meio de denúncias.

Com base em estudo feito por Weber (2006, p.31), com relação às associações voluntárias (como clubes, organizações de classe e outros grupos) e conselhos municipais (montados para acompanhar políticas públicas), Cancla e Nascimento (2009, p.89) verificaram uma influência do número de associações em um Município no controle da corrupção. Assim, “haveria uma tendência à ocorrência de fraudes graves e sucessivas nas administrações públicas daquelas localidades onde o número de associações é menor.” E, de forma contrária, “onde há maior número de associações por mil habitantes os casos de corrupção praticamente não existem”. Todavia os conselhos municipais já não se mostraram eficientes, por serem influenciados pelos governos municipais, o que lhes retira o poder crítico e isenção necessária.

Entre as sociedades organizadas estão também as ONGs, inclusive criadas com fim específico de combate à corrupção administrativa. À exemplo da organizações Transparência Brasil, existem também observatórios criado para este fim e tantas outras, até mesmo internacionais, como a *Transparency International*, além de efetivamente participarem do controle social, exercem importante papel de cidadania na conscientização, tão importante para uma mudança na cultura da corrupção. Sem falar que cada cidadão também pode cumprir o seu papel fiscalizador procurando está bem informado com base em informações de fontes seguras e não o que se posta em redes sociais. Se cada um fizer a sua parte enquanto cidadão brasileiro a corrupção não teria espaço na sociedade.

2.5 Conceito de improbidade administrativa

Na definição de improbidade administrativa é preciso relembrar o entendimento de probidade. E para Garcia e Alves (2013, p. 109) “probidade, assim, significa retidão de conduta, honradez, lealdade, integridade, virtude e honestidade”. Logo, será considerado agente ímprobo aquele que cometer ato de improbidade, durante o exercício de função pública ou decorrente desta, conforme o que estabelece a Lei Federal n. 8.429/92.

Portanto, a Lei de Improbidade tem por finalidade regular e aplicar sanções a agentes públicos que incidam nas seguintes modalidades de ato de improbidade: enriquecimento ilícito, lesão material ao erário ou atentem contra os princípios da administração pública, no exercício do mandato, cargo, emprego ou função na administração pública.

E no que diz as sanções, o artigo 37, § 4º da Constituição prevê-se que os atos de improbidade importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Na Lei n. 8.429/92, as sanções estão previstas especificamente insertas no art. 12, delimitadas nos seus 03 (três) incisos e de acordo com o ato de improbidade praticado. Assim, o inciso I, delinea as penas atribuídas às hipóteses do art. 9º, a saber: a perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio; ressarcimento integral do dano, quando houver; perda da função pública; a suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos; o pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar, pelo prazo de dez anos, com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário.

É possível observar que nos últimos anos já foram punidos um grande número de políticos e pessoas ocupantes de cargos públicos e que, sendo ímprobos receberam a devida punição, inclusive com a indisponibilidade dos bens, fator importante no ressarcimento do patrimônio público. Porém, diante do cenário de corrupção em que se encontra o país, se faz necessário uma postura mais firme no cumprimento das penas da Lei de improbidade administrativa.

3 CONCLUSÃO

Conclui-se, portanto, este trabalho com a certeza de que o tema aqui abordado requer maior discussão e conhecimento por parte da sociedade. A corrupção está muito presente entre todos os brasileiros. Apesar de estar em foco midiático o poder público, de modo particular o Legislativo e Executivo, porém vale ressaltar que a corrupção está impregnada na sociedade no meio de todos. Cabe a cada um refletir o seu papel na sociedade. Começando no período eleitoral, uma vez que é o cidadão, eleitor que alimenta parte desta corrupção no momento em que recebe benefícios para votar. Tais benefícios podem ser financeiros ou em favores estarão sempre alimentando e incentivo para que a corrupção tenha mais espaço.

Outro fator importante é a falta de participação da sociedade na fiscalização dos bens públicos. A falta de engajamento e conhecimento também são fatores que favorecem ao não cumprimento das leis.

Portanto a Lei de Improbidade Administrativa, de grande importância no combate às práticas ilícitas apresenta no cenário atual uma relevante eficácia. Porém, sabe-se que ainda falta muito para combater a corrupção que está tão presente e crescendo a cada dia. Mas desde a sua criação a Lei 8.429/92 vem atuando e aplicando as punições cabíveis, mesmo que de forma ainda lenta. Mas com a participação dos órgãos competentes e da sociedade civil é possível combater as práticas ilícitas nos órgãos públicos e na sociedade de forma geral.

THE LAW OF ADMINISTRATIVE IMPROPRIETY AND ITS EFFECTIVENESS IN COMBATING CORRUPTION

ABSTRACT

This paper deals with the law of administrative improbity and its effectiveness in combating illicit practices. This is a very controversial issue, considering that on the one hand we find people who say that they are against corruption and yet they are immersed in it and yet they put themselves above all else. In Brazil corruption has entered since its colonization and the first records of practices of illegality date from the sixteenth century in the period of Portuguese colonization. For Meneguín and Bugarín (2012) the economic causes related to corruption "are mainly associated with obtaining illegal financial advantages from the agents involved". In carrying out its duties, the Public Administration is subject to control by the Legislative and Judicial Branches, in addition to exercising self-control over its own acts. However, it is possible to establish the role and importance of controllers with regard to actions to promote probity. Citizens' initiative works as one of the most efficient means of controlling probity, of great value in democracy, since only with its action does society

become the recipient of rights and guarantees and State participant. This power given to citizens is directly related to the others (Legislative and Executive), because it is from their claims that efforts will be moved towards a more efficient and honest public administration. Not to mention that every citizen can also fulfill his role in surveillance. If everyone does their part corruption would have no place in society. The research methodology applied here is qualitative where it was based on the theoretical research used through the study of Federal Law n. 8.429 / 92 and the authors mentioned here to reflect on the theme presented.

Keywords: Administrative improbity. Public administration. Inspection.

REFERÊNCIAS

- ALEXY, Robert. **Theorie der Grundrechte**. Suhrkamp: Baden-Baden. 4 ed. 2001.
- ANJOS NETO, Francisco Chaves dos. **Princípios da Probidade Administrativa**. Regime Iguatário no julgamento dos Agentes Políticos. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.
- ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios: Da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 4 ed. São Paulo: Malheiros, 2004.
- BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de direito administrativo**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 1999.
- BENEVIDES, Maria Victória de Mesquita. **A cidadania ativa: referendo, plebiscito e iniciativa popular**. São Paulo: Ática, 1991.
- BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. Trad. Maria Celeste C. J. Santos. 5 ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1994.
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 24 ed. São Paulo: Malheiros, 2009.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 3 ed. Coimbra: Almedina, 1999.
- CANELA, Guilherme; NASCIMENTO, Solano. (Coord.). **Acesso à informação e controle social das políticas públicas**. Brasília, DF: ANDI, 2009, p. 89. Disponível em: <http://www.cgu.gov.br/acessoainformacao/materiais-interesse/Acesso-a-informacao-e-controle-social-daspolitic- publicas.pdf>. Acesso em: 26 nov 2017.
- MARCONDES, Danilo. Crise da ética e sociedade brasileira. Publicado em 03 Maio 2017/03h00. Disponível em: <http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/crise-da-etica-e-sociedade-brasileira/> Acessado em: 30 novembro 2017.
- DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 19 ed. São Paulo: Atlas, 2006.

FAZZIO JUNIOR, Waldo. **A respeito dos mecanismos de controle**. Disponível em: <http://www.improbidadeadministrativa.com.br>. Acesso em: 26 de novembro de 2017.

FILGUEIRAS, Fernando; AVRITZER, Leonardo; (Org.) CARDOSO Jr., José Celso e BERCOVICI, Gilberto. v. 10. **República, Democracia e Desenvolvimento contribuições ao Estado brasileiro contemporâneo: Diálogos para o Desenvolvimento** Brasília: IPAP, 2013.

GARCIA, Emerson; ALVES, Rogério Pacheco. **Improbidade administrativa**. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

GARCIA, Emerson. **Repressão à Corrupção no Brasil: entre realidade e utopia**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

GUERRA, Evandro Martins. **Os Controles Externo e Interno da Administração Pública e os Tribunais de Contas**. Belo Horizonte: Fórum, 2003.

KELSEN, Hans. **Teoria geral das normas**. Trad. José Florentino Duarte. Porto Alegre: Fabris, 1986.

LAGO, Roberto Carlos Brito do. **Democracia e controle social: A denúncia ao Tribunal de Contas da Bahia como instrumento de accountability**. Monografia defendida para obtenção do título de mestre em Políticas Sociais e Cidadania da Universidade Católica do Salvador-Bahia, 2008. Disponível em: ede.ucsal.br/tde_arquivos/4/TDE-2009-08-12T135242Z-128/Publico/ROBERTO%20CARLOS%20BRITO%20DO%20LAGO.pdf. Acessado em: 26 de novembro 2017.

LEAL, Rogério Gesta. **Patologias Corruptivas nas Relações Entre Estado, Administração Pública e Sociedade: causas, conseqüências e tratamentos**. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2013.

MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. **Fundamentos do direito**. São Paulo: Atlas, 2010.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **O Ministério Público na Constituição de 1988**. São Paulo: Saraiva, 1989.

MEDAUAR, Odete. **Direito Administrativo Moderno**. 6 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 19 ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 38 ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

MENEGUIN, Fernando B; BUGARIN, Maurício S. **O papel das instituições nos incentivos para a gestão pública**. Núcleo de Estudo e Pesquisa do Senado. Novembro de 2012. Disponível em: <http://www12.senado.gov.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/textos-paradiscussao/td-118-o-papel-das-instituicoes-nos-incentivos-para-a-gestao-publica>. Acesso em: 19 de novembro de 2017.

PEREIRA, José Matias. **Reforma do Estado e controle da corrupção no Brasil**. Caderno de Pesquisas em Administração, São Paulo, v. 12, n. 2, p. 1-17, abril/junho 2005. p. 4. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/rege/article/viewFile/36514/39235>. Acesso em: 20 novembro 2017.

SANTOS, Jair Lima. **Tribunal de Contas da União & Controle Estatal e Social da Administração Pública**. Curitiba: Juruá, 2003.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 26 ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

SPECK, Bruno Wilhelm. **Caminhos da Transparência**. São Paulo : Unicamp, 2002.

TEIXEIRA, Elenaldo Celso. **O local e o global: limites e desafios da participação cidadã**. 3 ed. São Paulo: Cortez; Recife: EQUIP; Salvador: UFBA, 2002.

VALLE, Vanice Lírio do. **Tribunais de Contas e a construção de uma cidadania afeita à coisa pública. Interesse Público**. Belo Horizonte, v. 8, n. 40, nov. 2006.

VICENTE, Paulo. ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Administrativo Descomplicado**. 15 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2008.

WEBER, Luiz Alberto. **Capital social e corrupção política nos municípios brasileiros: o poder do associativismo**. Brasília, 2006. Dissertação (Mestrado em Ciência Política) - Universidade de Brasília, Brasília, 2006.